



COMARCAS

Entrância Especial

Comarca de Várzea Grande

Varas Cíveis

4ª Vara Cível

Decisão

[903625]

Código: 443200

Nr. Único: 8446-47.2016.811.0002

Tipo de Ação:

Recuperação

Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis
Esparsas e

Requerente: W.b.r. Locadora de Veículos Ltda Epp.

Síndico: Ricardo Ferreira de Andrade

Advogado: Euclides Ribeiro da Silva Junior

Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros

DECISÃO: Visto. Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por W.B.R. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.889.678/0001-90, com sede na Av. João Ponce de Arruda, nº 784-C, bairro Centro, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-375, devidamente qualificadas representada nos autos. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, trata-se de empresa familiar constituída em 2003, para atuar no segmento de locação de veículos, tendo desde o início recorrido a várias linhas de financiamento, necessárias aos investimentos para aquisição e/ou renovação da frota, passando ser esta prática a principal e essencial fonte de recursos, sem qual teria afetada a viabilidade do

empreendimento. Alega que a estratégia econômica da empresa foi a capitalização retida através do imobilizado da frota, com possibilidade de sua redução, mas que em virtude da política adotada pelo governo de isenção do IPI da indústria automobilística, que iniciou em 2008 e estendeu-se por vários anos, houve queda de até 30% no preço dos veículos seminovos, causando desequilíbrio na estrutura dos negócios da empresa, à medida em que viu retirada a opção de vender parte da frota, que contava com aproximadamente 300 veículos, a fim de apurar recursos para liquidar os compromissos assumidos. Aduz ainda, que a partir de 2012, teve que rever sua política econômica, passando também a atuar em segmento menor, mostrando-se a estratégia eficiente até setembro de 2014, quando a empresa sofreu impacto com a negativação injustificada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito apontada pelo Banco Safra, questão essa discutida judicialmente em processo judicial, em trâmite na 6ª Vara Cível de Cuiabá/MT; bem como que a crise foi também agravada pela manutenção das taxas de juros em patamares elevados e crescentes, além dos impactos logísticos decorrente das obras da copa de 2014, nas proximidades da sede da empresa; sendo que com o cenário de progressivo agravamento da crise durante todo o ano de 2015, não viu alternativas senão a venda dos veículos da frota e outras medidas de contenção e despesas que, todavia, não foram suficientes para manter em dia os compromissos, ensejando o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. Sustenta que além de colaborar com a economia do Estado, do País, é responsável por inúmeros empregos, o que demonstra a importância social e a necessidade de suas atividades, bem como que possui ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, nacional, distinção de sua estrutura, quadro de funcionários, a logística, know-how, além de clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades; sendo patente a viabilidade de suas atividades, que vem sendo exercida por mais de 12 anos, gerando receitas a este Município, ao Estado, ao País; e ainda que se faz necessário que tenha oportunidade de negociar com todos os credores de uma única vez, em pé de igualdade, e que o pagamento só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da empresa permanecerem juntos, sendo salutar a tentativa do turnaround,

através do processamento da recuperação judicial. Com a petição inicial, juntou documentos. É a suma do necessário. Decido. D. caput, do artigo 48, da Lei n.º

11.101/2005 estabelece que: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei." Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, ADMITO as declarações prestadas no corpo da petição inicial (fl. 16), de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei n.º

11.101/2005. Os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 30/35), revelam o exercício regular das atividades pela empresa requerente, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o caput, do artigo 48 da Lei N.º

11.101/2005. O artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, senão vejamos: "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a

exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração

de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados." A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput, do art. 48, da Lei n.º

11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma. Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º

11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de

DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por W.B.R.

LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, que deverá, no prazo improrrogável de 60

(sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos

53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência. Em

consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005: 1)

Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o Dr. RICARDO

FERREIRA DE ANDRADE, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 9764-A, com endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254, Sala 1006, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-2886, (65) 8401-3886, e-mail: ricardo@ricardoandrade.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005), devendo, ainda, com o fim de facilitar o acesso dos autos às partes interessadas e garantir a segurança do processo, escanear os volumes, mantendo sempre atualizada a digitalização; capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", e considerando que se tratam de fixo a remuneração do Administrador Judicial, em R\$ 150.000,00, equivalente a 2,445% do valor total dos créditos arrolados, observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência, considerando que o pedido não foi formulado com base no plano especial de que trata o art. 70 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino o adiantamento de 70% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$ 105.000,00) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 4.375,00 levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 30% restante da verba honorária será liberado após o encerramento d. Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05.2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.3) Declaro, SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a

créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).4) Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.5) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005. Para fins de cumprimento do disposto no citado parágrafo 1º, do artigo 52, intime-se a requerente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, disponibilize a cópia da petição inicial e da relação de credores, no e-mail da Secretaria deste Juízo, vg.4civil@tjmt.jus.br, sob pena de caracterização de desídia. Ressalte-se que, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias, PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, em seu escritório profissional ou no e-mail: ricardo@ricardoandrade.adv.br, já que nesta fase administrativa não serão aceitas divergências junto ao Juízo, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, nos termos do art. 55, da aludida norma. O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente.6) Vindo aos autos a RELAÇÃO DE CREDITORES A SER APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/05, publique-se NOVO EDITAL, para que o Comitê,